



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360252-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MOACIR DE SOUZA, são agravados DELTA EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - DELTA ENERGIA SOLAR, SOLFÁCIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, GREEN SOLFÁCIL IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2758 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2360252-22.2024.8.26.0000
Comarca: Foro de Andradina - 3ª Vara
Juiz 1ª Instância: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael
Agravante: Moacir de Souza
Agravadas: Delta Equipamentos Produtos e Serviços Ltda e outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de negativação e reparação de danos morais. O agravante alega que contratou módulos de energia fotovoltaicos e o respectivo serviço de instalação, financiados por instituição de crédito, mas, diante do atraso excessivo na entrega, recusou os produtos e serviços. Apesar disso, teve seu nome negativado e protestado. Requeru a suspensão das restrições creditícias e a abstenção de cobrança dos valores questionados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pleiteada, especialmente quanto à probabilidade do direito alegado e ao perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme o art. 300 do CPC. A documentação apresentada pelo agravante indica atraso na entrega dos produtos e serviços contratados, o que pode justificar a recusa da prestação tardia. Contudo, a controvérsia sobre o descumprimento contratual e a inexigibilidade do débito exige análise aprofundada na ação principal. A cognição sumária própria do agravo de instrumento, em que se analisa indeferimento de tutela antecipada, impede o exame exauriente da legalidade da cobrança e da negativação, cabendo ao juízo de origem decidir a questão com aprofundada análise da carga probatória. A manutenção da negativação e do protesto pode acarretar prejuízo irreparável ao agravante, que atua como autônomo e depende do crédito para suas atividades comerciais. Diante da possibilidade de dano e considerando que o próprio agravante manifestou intenção de depositar judicialmente o valor em discussão, a

suspensão da negativação e do protesto deve ser condicionada ao depósito integral do débito nos autos. A solução encontra respaldo na jurisprudência do TJSP, que admite a suspensão de protesto mediante caução, visando equilibrar os interesses das partes. Decisão reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto e da negativação do nome do agravante, condicionada ao depósito do valor integral do título protestado nos autos de origem.

Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência para suspensão de protesto e negativação pode ser concedida, desde que presentes indícios de ilegalidade na cobrança e o risco de dano irreparável ao consumidor. 2. A suspensão da negativação e do protesto pode ser condicionada ao depósito judicial do valor questionado, como medida de equilíbrio entre os interesses das partes".

Legislação: CPC, art. 300; CF/1988, art. 5º, LV.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Moacir de Souza contra a r. decisão proferida às fls. 133/134 dos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de negativação e reparação de danos morais com pedido de tutela antecipada de origem, ajuizada pelo agravante em face de Delta Equipamentos Produtos e Serviços Ltda e outros, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, representada pelo requerimento de sustação do protesto decorrente do inadimplemento do contrato nº 0000032674164003, no valor de R\$ 1.096,00, o qual o agravante sustenta ter solicitado o cancelamento do serviço, antes de sua execução.

Em agravo de instrumento, pleiteia a reforma da r. decisão. Alega, em suma, (i) preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC; (ii) probabilidade do direito demonstrada por conversas via whatsapp entre o agravante e a representante da parte agravada; (iii) impossibilidade de produção de prova negativa; (iv) perigo da demora representado pela impossibilidade de acesso ao crédito, com efeitos negativos no exercício das relações comerciais do agravante.

Pretende a reforma da r. decisão para que seja determinada a sustação do Protesto realizado, além da determinação aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam as restrições constantes em nome do agravante, bem como seja determinando às agravadas que se abstenham de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, seja determinado o depósito nos autos do pagamento no valor das prestações negativadas para que suspendam as restrições constantes em nome do agravante, assim como a determinação às agravadas, para que se abstenham de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Recurso respondido, às fls. 53/58.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, I, do CPC), respondido, o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Preliminarmente, a parte agravada sustenta o não conhecimento do recurso sob a alegação de fundamentação deficiente, argumentando que o agravante não teria impugnado de forma específica os termos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões expostas na petição inicial.

Nos termos do art. 1.016, III, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada exige que o

recorrente demonstre, de maneira clara e objetiva, as razões de seu inconformismo.

No caso concreto, observa-se que a argumentação trazida pelo agravante reitera os fundamentos da petição inicial, os quais sustentam a causa de pedir do pedido de tutela antecipada. Essa circunstância, por si só, não implica deficiência na fundamentação recursal, pois a impugnação dos fundamentos da decisão agravada pode se dar por meio da reafirmação dos argumentos anteriormente expendidos, desde que pertinentes ao cerne da controvérsia e aptos a demonstrar a necessidade da reforma da decisão.

A impugnação específica determina a demonstração objetiva da insurgência contra os seus fundamentos, o que restou atendido no presente caso.

Além disso, o não conhecimento do recurso, quando possível compreender a pretensão de reforma, afrontaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o direito ao duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pela parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c.c. cancelamento de negativação e reparação de danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por Moacir de Souza em face de Solfacil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda, Delta Equipamentos Produtos e Serviços Ltda, Bmp Sociedade de Crédito Direto S.A e Green

Solfácil IV Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, versando sobre inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

O agravante alega que adquiriu, da empresa Delta Energia Solar, módulos de energia fotovoltaicos, bem como o serviço de instalação, sendo que o financiamento foi realizado diretamente pela empresa SolFácil, com prazo de carência de quatro meses para o início dos pagamentos.

No entanto, a empresa Delta Energia Solar não cumpriu a obrigação dentro do prazo pactuado, disponibilizando o produto e o serviço apenas em maio de 2024, meses após a contratação e aprovação do financiamento. Em razão da demora excessiva, o comprador recusou a entrega.

Afirma que, antes da recusa, buscou insistentemente a empresa fornecedora para obter o cumprimento tempestivo da obrigação, conforme demonstrado por conversas de WhatsApp anexadas aos autos de origem. No entanto, alega que mesmo sem ter recebido a contraprestação contratada, o agravante foi surpreendido com a negativação de seu nome e a existência de protesto decorrente das cobranças pelos produtos e serviços não entregues e prestados.

Pontua, ainda, que o crédito foi cedido a outras empresas, mas a cessão não afastaria a responsabilidade solidária do fornecedor perante o consumidor, sendo ilegítima a cobrança das parcelas diante da recusa justificada do produto e serviço.

Diante da urgência da situação, o agravante ajuizou a ação de origem requerendo a suspensão imediata das restrições creditícias, inclusive manifestando-se disposto a depositar o valor supostamente devido em juízo até a efetiva conclusão da demanda.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão (fls. 133/134 dos autos de origem):

“(…) INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

O artigo 300 do CPC diz que: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese, conjugando-se a análise da narrativa e inicial e dos documentos apresentados com referida peça não se vislumbra a necessária probabilidade do direito para a excepcional satisfação antecipada da tutela pretendida ao final do processo. Dos documentos anexados não é possível aferir dados essenciais para a concessão da tutela como: i) período em que o contrato foi firmado efetivamente; ii) prazo previsto para a instalação; iii) manifestação inequívoca da vontade de resilir por ausência de cumprimento no termo determinado.

Portanto, em decisão provisória, emitida em avaliação inicial do caso, observo que falta um dos elementos essenciais para concessão da tutela de urgência, mostrando-se imprescindível a integração do contraditório antes de decisão que antecipe os efeitos pretendidos pela parte autora. (...)”

O presente agravo de instrumento tem por objetivo a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante, que pleiteia a suspensão dos efeitos do protesto e da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que não recebeu os produtos e serviços contratados da empresa Delta Energia Solar no prazo inicialmente pactuado.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência pode

ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, os documentos apresentados pelo agravante indicam que houve atraso significativo na disponibilização dos produtos e serviços contratados, o que levou à recusa da entrega. Entretanto, a controvérsia acerca do prazo originalmente ajustado para cumprimento da obrigação e da efetiva mora da parte agravada não pode ser plenamente esclarecida neste momento processual, pois se trata de questão que exige a análise aprofundada da carga probatória dos autos de origem e deverá ser analisada no julgamento da ação.

Ainda que a recusa do agravante na aceitação da entrega tardia dos produtos e serviços possa ser considerada legítima, em tese, há necessidade de verificar, no curso da instrução processual, se de fato o descumprimento contratual pela parte agravada configura causa suficiente para exonerar o agravante da obrigação de pagamento.

Essa análise deve levar em conta, por exemplo, se o atraso foi excessivo a ponto de justificar a rescisão unilateral, bem como se houve notificação formal da intenção de resilir o contrato em razão do descumprimento contratual. Questões estas que não podem ser dirimidas em sede de agravo de instrumento.

Nesse contexto, cabe destacar que a análise aprofundada sobre a validade da cobrança, a ocorrência de eventual inadimplemento contratual e a legitimidade da recusa do agravante extrapolam o escopo do presente agravo de instrumento, devendo tais questões serem resolvidas no julgamento do mérito da ação de origem. A via recursal do agravo de instrumento, quando se destina à análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, é de cognição sumária, sem possibilidade de adentrar ao exame exauriente da controvérsia.

Dessa forma, diante da incerteza sobre a real extensão

da mora da parte agravada e da validade da recusa do agravante, não há como, neste momento, verificar a inexigibilidade do débito e afastar em definitivo os efeitos da negativação e do protesto, sob pena de esgotamento prematuro da matéria de mérito.

No entanto, há indícios suficientes para justificar a suspensão provisória do protesto e da negativação, considerando o risco de dano irreparável ao agravante, que afirma sofrer impactos diretos em suas atividades profissionais devido às restrições creditícias impostas. Como autônomo que atua na revenda de produtos cosméticos, a permanência da restrição pode inviabilizar suas transações comerciais, agravando sua situação econômica até o deslinde definitivo da questão.

Diante disso, e **considerando que o próprio agravante manifestou sua disposição para realizar o depósito judicial do valor correspondente ao título protestado**, entendo que a solução mais equilibrada, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é condicionar a suspensão dos efeitos do protesto e da negativação à realização desse depósito nos autos.

Essa medida preserva os interesses de ambas as partes, garantindo ao agravante a suspensão da restrição enquanto a legalidade da cobrança é analisada na ação principal, sem comprometer eventuais direitos da parte agravada.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do protesto de duplicatas mercantis sacadas em nome da parte agravante - Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual,

o deferimento da tutela de urgência para suspender a publicidade do protesto - Embora com as limitações de início de conhecimento, é de se admitir a presença de elementos que evidenciam a existência de probabilidade do direito e de perigo de dano, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto das duplicatas objeto da ação, tendo em vista que: (a) a parte autora arguiu que, embora mantenha relação comercial com a parte agravada, desconhece a origem da dívida; (b) solicitou informações acerca do débito exigido, porém a resposta recebida não foi esclarecedora; (c) não é exigível da parte autora sacada a produção de prova de fato negado e (d) não consegue esclarecer a origem das dívidas, em situação em que a parte agravada ainda não foi localizada em seu endereço para fins de citação - Presente o requisito do perigo de dano, visto que o fundado receio de sua ocorrência é revelado pelos efeitos negativos da publicidade de protesto de título. CAUÇÃO – O condicionamento da antecipação de tutela ou liminar antecipatória ou cautelar, inclusive de sustação ou cancelamento de protesto de título de crédito, à prestação de caução não é ilegal - A caução visa garantir a parte que está sofrendo os efeitos da liminar dos danos decorrentes da medida (CPC/2015, arts. 300, §§1º e 2º e 302) e, quando exigida, em sustação de protesto, deve ser idônea, mas não obrigatoriamente em dinheiro – Diante das peculiaridades do caso concreto, envolvendo sustação de protesto de duplicatas mercantis, sob a alegação de que não houve relação comercial entre as partes: (a) **é cabível a exigência da prestação de caução, para assegurar a parte que está sofrendo os efeitos da liminar dos danos decorrentes da medida,**

antes da questão ter sido submetida ao contraditório e (b) determina-se a prestação da caução em dinheiro, visto que oferecido, pela parte autora, o depósito em juízo do valor da soma dos protestos - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a publicidade do protesto dos títulos emitidos em nome da parte autora, **condicionado à prestação de caução em dinheiro pela parte autora, no valor da soma dos títulos protestados**. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124044-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021 - destaquei)

Agravo de instrumento. Suspensão de protesto de título. Alegação de ilegalidade da cobrança. Tutela antecipatória ora deferida condicionada ao depósito de caução. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312698-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

Por todo o exposto, **dou provimento parcial** ao agravo de instrumento para **determinar a suspensão** dos efeitos do protesto e da negativação do nome do agravante, **condicionada** ao depósito do valor integral do título protestado nos autos de origem, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da medida. Realizado o depósito, deverá ser intimada a parte agravada, na ação de origem, para que, também no prazo de 05 dias, comprove naqueles autos a suspensão do protesto, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00, limitada a 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica